

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 096/1986/004/2001

Assunto: Auto de Infração nº 144/2001, lavrado contra *Passagem Mineração S.A.*

Protocolo: 526549/07	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 20 L.N.º
Divisão: PRO 16/10/07	
Mat.: _____ <i>Vamosse</i>	

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa em epígrafe, foi autuada como incurso no item 3, do § 2º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *“Não foram apresentadas à FEAM a documentação técnica solicitada em reunião com representantes da empresa e reiterada no Auto de Fiscalização de 26/06/2001.”*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- a Lei 7.772/80 não prevê qualquer obrigação e consequente sanção que possam ensejar a sua regulamentação pelo Decreto 39.424/98. A lei 7.772/80 não impõe nenhum dever da requerente de prestar as informações solicitadas pela FEAM;

- a documentação em questão refere-se à atividades paralisadas há quase 30 (trinta) anos, cuja exploração foi feita de acordo com a legislação da época, e devido ao longo tempo transcorrido desde então, não pôde atender à requisição da FEAM.

3 - O Parecer Técnico de fls. 16 informa que as justificativas apresentadas não contêm argumentos de ordem técnica que descaracterizem a infração cometida, e sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

4 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas quaisquer alegações capazes de descaracterizar a infração cometida. A autuada apenas admitiu o pleno descumprimento à legislação ambiental, uma vez que alegou não pôde ter atendido à solicitação da FEAM, devido ao longo transcurso de tempo.

Quanto à autuação, a mesma é válida. A Lei 7.772/80 dispõe sobre a proteção e conservação do meio ambiente no Estado de Minas Gerais e determina claramente que o seu Regulamento detalharia todo o procedimento administrativo para autuação, a tipificação e a classificação das infrações às normas de meio ambiente.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez que não foram apresentadas quaisquer alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, nos termos da Portaria nº 349, de 03/08/2007, que lhe delega competências, recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de advertência, para que a empresa possa sanar as irregularidades constatadas, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser definido

526549/2007 

pela autoridade julgadora, sob pena de conversão da advertência em 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R\$ 3.193,36**, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a" (infração grave, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007.



Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973